

vel e a boa qualidade d'esse mais importante elemento da subsistencia publica;

Considerando que, para essa concorrência industrial e commercial entre as 250 padarias ser verdadeiramente efficaz, garantindo os justos interesses do consumidor, se tornava indispensavel que as mesmas padarias se conservassem independentes entre si;

Considerando que, posteriormente á citada carta de lei, os beneficos intuitos do mencionado decreto com força de lei teem sido pertinazmente falseados pela constituição de uma poderosa companhia de panificação, que tem absorvido, até o presente, não menos de 250 padarias das 266 que existiam á data da promulgação do referido decreto;

Considerando que a absorção das 250 padarias, realilizada na vigencia da lei actual pela alludida Companhia de Panificação, constitue um quasi monopolio de facto, o que é attentatorio dos fins e do espirito justo da lei;

Considerando que, para os fins e no espirito da lei vigente, se deve entender que o limite de 250 padarias é evidentemente para 250 emprezas independentes de panificação e que, a contar do momento em que qualquer numero d'essas padarias se associassem a fim de constituirem uma companhia ou empresa commum para a exploração da respectiva industria, essa nova empresa deveria ser considerada como uma unica padaria, para os effeitos da mesma lei, e cada uma das padarias associadas apenas como uma sua succursal, dando assim direito ao estabelecimento de novas padarias, desde que o numero das preexistentes ficasse, por essa forma, reduzido a menos de 250;

Considerando que, por se não ter attendido a esse criterio uma parte importante do publico consumidor se viu na necessidade de organizar numerosas cooperativas de panificação, o que não deixa de ter alguns inconvenientes para os renditos do Thesouro;

Considerando, por outro lado, que a panificação em Lisboa tem assumido progressivamente, desde 1901, com o aumento do seu capital e o desenvolvimento das suas installações, a proporção e caracter de grande industria, o que a preparou para a luta da livre concorrência, dispensando a tutela do Estado com as suas medidas restrictivas de protecção, que só podem justificar-se quando applicadas á pequena industria, mais ou menos caseira, em que prepondera o trabalho manual do operario ou do proletario sobre o capital e os meios mecanicos de produção;

Convindo dar satisfação aos justos clamores do publico e evitar a extrema concentração da industria de panificação, a fim de assegurar, pela livre concorrência, a boa qualidade e o preço modico do pão;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, faz saber que, em nome da Republica, se decreton, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E revogada a base 6.ª da carta de lei de 14 de julho de 1899, ficando, portanto, livre em todo o territorio da Republica Portuguesa a venda e fabrico de pão, nos termos das leis em vigor e que não sejam, por este decreto com força de lei, alteradas.

Art. 2.º E livre o estabelecimento de novas padarias nas cidades de Lisboa e Porto, ficando, comtudo, sujeitas ás disposições d'este decreto com força de lei e respectivo regulamento.

Art. 3.º Os donos das actuaes padarias e suas succursaes, quer de fabrico, quer de simples venda do respectivo pão, deverão requerer a substituição das competentes licenças dentro do prazo de tres meses, a contar da data da publicação d'este diploma.

Art. 4.º As padarias e os productos nellas fabricados serão sujeitos á fiscalização dos agentes dependentes do Ministerio do Fomento, nos termos que o regulamento preceituar.

Art. 5.º As licenças para estabelecimento de novas padarias e as licenças para laboração das mesmas e das actuaes serão requeridas ao Ministerio do Fomento e passadas pela Direcção Geral da Agricultura, depois de satisfeitas as prescrições regulamentares.

§ 1.º Os requerimentos de licença para estabelecimento de novas padarias serão acompanhados dos projectos das respectivas installações e suas plantas e alçados, os quaes deverão ser elaborados em conformidade com as prescrições regulamentares.

§ 2.º Os requerimentos de licença para laboração das actuaes e novas padarias deverão indicar o minimo da produção ou da venda diaria a que seja destinada cada padaria ou suas succursaes.

§ 3.º Não serão passadas as licenças a que se referem os paragraphos precedentes, sem que os respectivos requerimentos sejam informados pela Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas, devendo esta informação versar sobre as condições technicas, hygienicas e de produção ou venda das padarias, ou suas succursaes, que se pretenda estabelecer ou pôr em laboração.

Art. 6.º A licença de que trata o artigo 5.º e seus paragraphos é por si só documento bastante para o estabelecimento de qualquer padaria, dispensando a licença da autoridade administrativa a que allude o artigo 1.º do decreto de 21 de outubro de 1863.

Art. 7.º O disposto neste decreto com força de lei é applicavel ás cooperativas de panificação, suas padarias e productos.

Art. 8.º E reduzido de 400 a 200 grammas o peso do pão superfino, de luxo, ou pequeno, a que se refere o n.º 1.º do artigo 134.º do regulamento de 22 de julho de 1905.

Art. 9.º O pão que for exposto á venda em padarias, depositos, mercearias, tabernas e quaesquer outros locais, não sendo pão de luxo, isto é, do peso maximo de 200

grammas, será dos tipos de 500 e 1.000 grammas, com as marcas a que se refere o § 2.º do artigo 141.º do regulamento de 22 de julho de 1905, exercendo-se rigorosa fiscalização sobre as faltas de peso.

Art. 10.º Alem das penalidades estabelecidas no decreto de 22 de julho de 1905, relativo ao Fomento Commercial de Productos Agricolas, será applicada aos donos das padarias a pena de suspensão de laboração por um ou mais meses da primeira vez, até um ou mais annos nas reincidencias, para os casos e nos termos que o regulamento determinar.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contem.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 27 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na tabella da distribuição da despesa ordinaria do Ministerio do Fomento inscrever-se-ha o seguinte:

ARTIGO 49-A

Junta do Crédito Agrícola

(Artigos 54.º e 68.º do decreto com força de lei de 1 de março de 1911)

1 Presidente — ajudas de custo, tres meses a 30\$000 réis.....	90\$000
1 Inspector — ajudas de custo, tres meses a 125\$000 réis.....	375\$000
1 Secretario — ajudas de custo, tres meses a 100\$000 réis.....	300\$000
1 Guarda-livros — vencimento, dois meses a 75\$000 réis.....	150\$000
2 Escriurarios — vencimentos a 25\$000 réis, tres meses.....	150\$000
1 Continuo — vencimento (a)	—
	1:065\$000

(a) Pertence ao quadro da Secretaria d'este Ministerio.

Art. 2.º A importancia de 1:065\$000 réis descrita no artigo 1.º, considera-se transferida das disponibilidades existentes na dotação geral do artigo 47.º da mencionada tabella orçamental.

Art. 3.º As importancias de ajudas de custo e subsidios de marcha liquidadas a favor dos agronomos districtaes e intendentes de pecuaria que desempenharem as funções de delegados da Junta, abonar-se-hão, no corrente anno economico, pelas disponibilidades do artigo 57.º, com classificação respectivamente nas secções 1.ª e 10.ª da referida tabella.

Art. 4.º O expediente e outras despesas da Junta, sairão da verba consignada no artigo 92.º ao pagamento de expediente e outras despesas da Secretaria, Direcções Geraes, etc., do Ministerio do Fomento.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contem.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Repartição dos serviços de Instrução agrícola

Trata este diploma da organização do ensino agrícola nos graus que não foram considerados nos decretos com força de lei de 12 de abril e 1 de maio de 1911, e, alem d'isso, dos serviços de investigação agronomica, fundados em estações agrarias, como centros regionaes dos serviços agricolas externos; e como esta circumstancia implica com a organização actual dos quadros e com a distribuição de funções do pessoal, necessario se tornava remodelar desde já estes dois pontos tal como estão definidos na legislação vigente. Urgia esta remodelação, como se deprehende da comparação entre as duas formas de funcionamento dos serviços agricolas, mas não se foi mais longe: a reorganização total da Direcção Geral da Agricultura, que tem de se fazer, virá opportunamente, para continuar a obra de descentralização agora iniciada e para corresponder á nova orientação dos serviços agricolas.

Compreende, pois, este diploma duas partes: a primeira refere-se ao ensino, a segunda ás estações agrarias. Em algumas bases se trata, como era indispensavel, da questão do pessoal, e de disposições transitorias.

Ensino

No relatorio que precede o decreto, com força de lei, de 12 de abril proximo, já se allude aos diversos graus de ensino agrícola, que convem considerar, e aos seus fins;

d'esses graus apenas dois — o superior e o medio — actualmente existem. Por este diploma criam-se outras graduações, de modo a preencher a lacuna que vae da instrução media á ignorancia da criança do campo e á falta de noções, fundamentais e mesmo de habilitações profissionais do trabalhador rural. Sem estes termos intermedios, a alta instrução e mesmo a secundaria embotam os seus effeitos de encontro a massa inerte. Cada um d'estes graus de ensino tem a sua orientação especial, porque cada um visa um determinado fim e incide sobre pontos de reacção muito diversa. Um fim commum teem comtudo — a formação de individuos aptos a viverem dos seus recursos physicos, intellectuaes e moraes no meio social contemporaneo.

Consideremos primeiro o ensino profissional medio. Actualmente este ramo de ensino é ministrado, sob duas denominações, na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra e na Escola de regentes agricolas «Moraes Soares» em Santarem. Os cursos differem no seu desenvolvimento mais que na sua orientação, de modo que os diplomados são quasi sempre concorrentes na vida pratica, chamando-se os primeiros *agricultores* e os segundos *regentes agricolas*, mesmo no concurso a cargos officiaes.

O ensino profissional especial nunca se realizou, e o mesmo succede com o ensino primario rural.

São estes os graus de ensino considerados na organização vigente, de 24 de dezembro de 1901. Ha evidentemente saltos nas graduações aqui apontadas, assim como o methodo de ensino no unico ramo professado — o medio — differe bastante do que se tenta praticar na organização agora decretada.

A orientação pedagogica moderna, absolutamente fundada na psychologia scientifica, deitou por terra os methodos educativos até ha pouco em voga e ainda, infelizmente, muito em uso. É claro que nada se faz repentinamente, mas é necessario irmos evoluicionando para a perfeição possivel. Poucos meios se prestam tanto á verdadeira educação como o meio rural; as escolas novas teem-se estabelecido todas nestas condições; assim a escola agricola presta-se á pratica de uma educação racional, porque a vida hygienica, o contacto continuo com a natureza, o exercicio physico e, portanto, a ausencia de sedentariedade dos alumnos, a necessidade de aprender a sciencia do meio em que o homem vive, quer physico quer social, constituem optimos elementos educativos.

Tenta-se nestas bases, dar uma orientação, no sentido citado, ao ensino nas escolas nacionaes de agricultura, que devem fugir ao fim de fornecer unicamente aspirantes ao funcionalismo, mas, pelo contrario, criar individuos de iniciativa, capazes de se governarem e de produzirem, e só secundariamente prepará-los para as situações formadas. Representa isto uma tentativa no nosso meio, com respeito a este grau de instrução, mas torna-se urgente mudar de rumo na preparação, para a vida, dos nossos filhos, para um futuro, que é preciso aproximar o mais possivel, o país poder viver á custa dos seus esforços, que são os menos precarios de todos aquelles com que podemos contar.

Muito depende tal methodo de ensino do professorado d'elle incumbido; o professor tem de ser um homem completo em toda a extensão do termo, porque não só deve instruir pela palavra como actuar no alumno pelo exemplo, vive com os alumnos na escola não para os vigiar mas para os educar, deve ter um conjunto de conhecimentos e de aptidões que lhe deem a clareza e precisão do ensino, a energia e destreza do corpo, a sciencia pratica da vida. Deve possuir aquillo que precisa transmitir.

Tudo isto se alcançará, esperamos, porque num meio adequado á educação, o convívio estimula, a esperança do resultado mantém o esforço, a convicção da verdade que cultivamos torna-nos apostolos ferventes, a alegria de termos utilidade dispõe-nos bem o espirito para o progredimento do trabalho.

Não nos seria possivel criar por enquanto mais escolas com este ensino porque certamente os meios faltarão; mas o exemplo d'esta, durante algum tempo, fornecer-nos-ha meios de fundar outras.

Da enunciação das bases se deduz claramente o methodo adoptado.

Uma das caracteristicas da distribuição das disciplinas é a continuidade, através uma grande parte do curso, das que constituem a preparação geral, attendendo a que ha estudos que teem para todo o homem cultivado uma importancia vital, e que alem d'isso a criança, desde o começo da sua educação, vae conhecendo, do extremamente simples para o mais complicado, todos os phenomenos que o rodeiam e a sua explicação. Para as linguas vivas, cujo estudo reveste um caracter utilitario, visto que o conhecimento pratico das linguas representa hoje um instrumento de alto valor na vida, segue-se a mesma continuidade, porque mesmo que ellas deixem de figurar, desde uma certa altura, como fazendo parte integrante do quadro de disciplinas, os professores d'ellas encarregados, no seu convívio continuado com os alumnos, dão-lhe constantemente a pratica da respectiva lingua, da linguagem corrente que é exactamente a mais necessaria sob o ponto de vista que consideramos.

Por este mesmo motivo se chama para ensinar a lingua francesa e inglesa um francês e um inglês.

Introduz-se no curso o ensino da sociologia: parecem-nos indispensavel o estudo d'esta sciencia para os fins que temos em vista conseguir. Compreenderá a geographia e a historia, o estudo do meio social em toda a sua evolução, caracterizando-se assim as diversas civilizações e achando-se a justificação da sequencia dos diversos periodos historicos sob o ponto de vista economico e social, che-

gando-se emfim com segurança a comprehender os meandros sociais da actualidade e o papel do individuo na sociedade moderna.

Os trabalhos manuaes, como applicação do *Sløjf*, o ensino da musica, dos jogos desportivos portuguezes e estrangeiros, da equitação, do tiro, da natção, as excursões completam a educação geral.

No ensino das disciplinas especiaes technicas, as bases d'este decreto tambem estabelecem preceitos que acompanham a methodologia adoptada para o cyclo preparatorio.

Segue-se, em ordem descendente de classificação, o ensino elemental, que visa a criar agricultores e feitores da pequena propriedade, ou a habilitar para diversas especialidades profissionais agricolas. Estabelece este ensino o traço de união entre o diplomado do ensino medio e o homem do campo. Dirige-se á grande massa da população portuguesa, a talvez 50 por cento dos habitantes de Portugal.

A enorme expansão, que é necessario dar-lhe, levou-nos, a adoptar em grande parte a forma movel, pela impossibilidade material de estabelecer o extraordinario numero de escolas fixas em que esse ensino teria de ser professado. Haverá tres escolas elementares fixas que se distribuirão equitativamente no territorio do continente.

Estabelece-se ainda, como medida transitoria, o ensino primario rural, que representa apenas um concurso para a extinção ou atenuação do analfabetismo, propagando ao mesmo tempo a iniciação da profissão agricola por uma forma mais intensa que as noções de agricultura que é possivel prestar, pelo menos por agora, no ensino primario elemental.

Terminam as disposições relativas ao ensino agricola pela organização dos cursos ambulantes de agricultura, constituindo um ensino popular publico, dirigido a toda a gente, mas sobretudo a adultos que podem *imediatamente* traduzi-lo em pratica. Estes cursos emanam das estações agrarias, por este diploma criadas, estabelecimentos onde os problemas agricolas regionaes se estudam, sendo a sua resolução communicada aos lavradores da região pelos funcionarios technicos d'essas estações.

Estações agrarias

A estação agraria não é uma instituição nova entre nós: com outras denominações e com organização mais acahada apparece na nossa legislação desde 1886, anno em que foram criadas doze no continente e ilhas, não chegando a funcionar senão um pequeno numero d'ellas. Passados cinco annos foram reduzidas a tres, allegando-se para isso motivos que só colheriam, interpretando-se erradamente os fins de instituições d'esta natureza. Por decreto de 1 de dezembro de 1892 ainda se diminuiu o numero de estações chimico-agricolas, supprimindo-se a de Evora, que se transformou em estação ampelo-phyloxerica. Na reorganização de 1899 voltou-se ao antigo numero de tres, servindo porem cada uma d'ellas uma circumscrição vastissima, e por isso mesmo heterogenea. Por ultimo, em 1901, reformaram-se mais uma vez as estações chimico-agricolas, que passaram a denominar-se estações de fomento agricola, das quaes umas terminaram já a existencia, outras levam uma vida apagada e quasi inutil. Permanece ainda com o antigo caracter, mas sob a denominação de Estação Agronomica de Lisboa, a estação chimico-agricola que funciona ha cerca de 18 annos no edificio dos Jeronymos, que bons serviços tem prestado, e onde activamente se trabalha dentro dos recursos materiais que lhe estão consignados e do methodo administrativo que até ha pouco as leis lhe permitiam.

Mas todas estas estações tinham uma organização limitada, fins ao mesmo tempo pouco praticos e pouco scientificos, ausencia absoluta de autonomia, e quasi nullas relações com os agricultores, o que lhes dava uma existencia ignorada dos interessados; alem de tudo os poucos resultados obtidos nunca tiveram a publicidade devida.

As estações agrarias, criadas por este decreto com força de lei, teem, como se deduz das bases que as organizam, um caracter mais amplo, mais pratico e ao mesmo tempo mais scientifico, e cremos que, durando ellas mais do que as suas antecessoras e dispondo da dotação indispensavel ao cabal desempenho das funções que este diploma lhes arbitra, constituirão uma alavanca poderosa para a modernização e aperfeiçoamento da nossa agricultura.

O que representa materia nova na legislação dos Serviços Agricolas é a concentração nas estações agrarias dos serviços agricolas regionaes, de modo a executá-los segundo a feição e interesses das respectivas regiões, e a intima relação do elemento tecnico de cada estação com os lavradores, nas Juntas Regionaes de Agricultura.

A estação agraria deve fornecer as bases de todo o ensino agricola; é nella que se tratam de resolver todos os importantes problemas scientificos e praticos da agricultura; por isso ficam subordinados á mesma repartição da Direcção Geral da Agricultura os estabelecimentos escolares e os serviços de investigação agronomica.

Sob o ponto de vista da educação directa dos cultivadores, a organização d'estas estações é de uma utilidade incontestavel.

Não só pelos cursos ambulantes, palestras e demonstrações, pela aprendizagem nos seus campos e officinas, como pela *sympiose* estabelecida entre o estabelecimento e a lavoura da região, a estação agraria, deixando-a produzir com continuidade e meios de acção, deve em alguns annos levar a nossa agricultura e toda a nossa economia á prosperidade necessaria ao convívio moderno das nações civilizadas.

Assim como para o ensino, o pessoal das estações

precisa ter aptidões especiaes e uma preparação scientifica geral, bastante solida.

O tecnico que se destina a experimentador não deve especializar-se muito cedo; se assim succedesse, não se interessaria senão pelos dados que lhe parecessem uteis á sua especialidade, quando outros conhecimentos podem ser necessarios ao estudo de um phenomeno novo. Alem d'isto os diversos ramos de ensaios teem entre si relações muito estreitas: assim as experiencias culturais exigem conhecimentos profundos de chimica e botanica, o estudo das phyttonoses produzidas por insectos necessitará conhecimentos de entomologia, etc.

O experimentador precisa, alem d'isto, possuir vastos conhecimentos praticos, a fim de poder orientar as suas investigações em vista das applicações praticas; em muitos casos as observações da pratica farão poupar muito trabalho scientifico.

Esta preparação nem todos a podem ter desde já, mas estamos certos que, com a organização actual do ensino, e com a propria pratica nas estações, em breve tempo poderemos contar com uma pleiade de funcionarios á altura da grande missão que lhes está confiada. O congresso annual do pessoal das estações, e o interesse das discussões nelle realizadas, deve contribuir bastante para o seu adexramento e progresso dos seus meios de acção.

A base dos serviços agricolas externos passa a ser a divisão regional do país, e não os districtos, como desde 1892 vigora. Effectivamente era incompativel a organização das estações, que representam uma certa feição agricola, com as jurisdições administrativas que só por acaso se confundem com zonas homogeneas sob o ponto de vista da sua constituição natural e agricola.

Em 1886 adoptou-se a divisão regional, posto que imperfeita, e mais valeria melhorá-la, do que fazer a distribuição de agronomos pelos districtos como meros funcionarios mais com a feição burocratica do que technica.

Para os serviços de sanidade pecuaria, mantem-se a sua distribuição districtal, visto que os intendentes teem funções sanitarias e fiscaes que demandam constantes relações com autoridades administrativas e de outra natureza, que se concentram nos districtos.

Das restantes disposições d'este decreto umas são de caracter geral ou transitorio, outras dizem respeito á organização do pessoal, necessaria á execução, segundo os novos preceitos, dos serviços externos dependentes da Direcção Geral da Agricultura.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Organização geral do Ensino Agricola e da Investigação Agronomica

PART E

Ensino agricola

CAPITULO I

Classificação do ensino agricola

Base 1.ª

O ensino agricola classifica-se em:

- 1.º Ensino superior, que comprehende o ensino agronomico, o silvicola e o veterinario.
- 2.º Ensino medio.
- 3.º Ensino elemental.
- 4.º Ensino primario.
- 5.º Ensino popular.

CAPITULO II

Ensino superior

A organização do ensino superior agricola, que será integrada na organização geral do ensino agricola e da investigação agronomica, é a que consta dos decretos com força de lei de 12 de abril e de 1 de maio de 1911.

CAPITULO III

Ensino medio

Base 2.ª

O ensino medio agricola professa-se em escolas denominadas *escolas nacionaes de agricultura*, das quaes só uma por enquanto, será organizada, a de Coimbra, em S. Martinho do Bispo, nos edificios e terrenos occupados pela actual Escola Nacional de Agricultura.

O numero d'estas escolas será determinado em decreto regulamentar.

Base 3.ª

É extincta a partir do termo do anno escolar de 1911-1912 a Escola de regentes agricolas «*Moraes Soares*», dando-se aos edificios e terrenos, em que se acha instalada, a applicação constante da base 6.ª

Base 4.ª

Pela sua organização, as escolas nacionaes de agricultura visam a fornecer, com os conhecimentos agricolas profissionais, uma educação integral, e a ser uma arma de combate contra as tendencias anti-economicas para o funcionalismo e para as profissões liberaes.

Base 5.ª

Nesta orientação, as escolas nacionaes de agricultura teem principalmente em vista formar agricultores da

grande e media propriedade, e secundariamente diplomar regentes agricolas que possam ser:

- a) Administradores de explorações rurais e encarregados de quaesquer empresas agricolas geraes ou especiaes;
- b) Technicos auxiliares officiaes;
- c) Instructores da população rural.

Base 6.ª

Os diplomados que se destinem a instruir a população rural sujeitar-se-hão a um curso complementar pedagogico, organizado segundo a base 4.ª

Os que se destinarem a exercer as suas funções nas colonias cursarão no Instituto Superior de Agronomia, findo o seu curso na escola nacional, as disciplinas referidas no § 8.º da base 2.ª do decreto de 25 de janeiro de 1906.

Base 7.ª

É concedido aos diplomados das escolas nacionaes de agricultura o especializar-se nas proprias escolas ou nas estações agrarias, criadas por este diploma, em determinados serviços, obtendo no fim da especialização os seguintes titulos: regente agrimensor, regente preparador, regente zootechnico, regente silvicola. Os diplomados nas condições da base 6.ª terão respectivamente as denominações de regente normalista e de regente colonial.

As quatro primeiras especializações, que consistem essencialmente na instrucção pratica, durarão cada uma um anno e serão feitas em local a determinar conforme os recursos especiaes das escolas e das estações, e não por escolha dos alumnos.

As condições d'estas especializações hão de constar de decreto regulamentar.

Os regentes especializados terão sempre preferencia no provimento de logares que demandem conhecimento da sua especialidade.

Base 8.ª

O curso das escolas nacionaes de agricultura será de seis annos, os primeiros tres caracterizadamente de preparação geral, os ultimos tres sobretudo de especialização agricola, vindo a concorrer no 4.º anno com o desenvolvimento da preparação geral o inicio da preparação theorica profissional.

No curso dos lycens deve dar-se uma valorização aos quatro primeiros annos do curso das escolas nacionaes de agricultura, tendo em vista que essa valorização não traga aos alumnos avango em annos sobre os do lyceu, em obediencia aos principios da base 4.ª e que de ahí não resulte para os programmas das escolas sujeição alguma aos programmas do lyceu. Não podendo, porem, estabelecer-se desde já a definitiva execução d'esta base, sobre o assunto d'ella será opportunamente ouvido o conselho escolar, uma vez reformado o ensino lyceal.

Base 9.ª

A preparação profissional abrange o ensino theorico e pratico, accentuando-se no ultimo anno a questão experimental e a da administração da propriedade.

Base 10.ª

As disciplinas constitutivas do curso das escolas nacionaes de agricultura grupar-se-hão do seguinte modo:

- 1.º — *Grupo de preparação geral*: portuguez, francès, inglês, mathematica, sociologia, desenho e modelação, sciencias physico-chimicas, sciencias biologico naturaes e trabalhos manuaes em cartão, barro, madeira e metal.
- 2.º — *Grupo tecnico*. Agrologia e climatologia; mecanica, machinas agricolas e motores; topographia, nivelamento; operações geraes de cultura; culturas arvenses; horticultura e jardinagem; culturas arboreas e arbustivas, conservação e acondicionamento de frutos; silvicultura, aquicultura; artes agricolas; exterior; zootechnia, hygiene pecuaria, primeiros socorros veterinarios; construcções rurais; conducção de aguas, irrigação e drenagem; organização e administração da empresa agricola, contabilidade, organização associativa.
- 3.º — *Grupo pedagogico*. Hygiene e organização escolar, pedagogia e methodologia do ensino geral e do agricola em especial.

Hygiene humana — primeiros socorros medicos.

Base 11.ª

Estas disciplinas serão distribuidas por annos, da seguinte forma:

1.º anno

Portuguez.
Francès.
Mathematica.
Botanica.
Sociologia.
Desenho.
Trabalhos manuaes em papel, cartão e barro.

2.º anno

Portuguez.
Francès.
Inglês.
Mathematica.
Physica.
Chimica.
Botanica.
Sociologia.
Desenho.
Trabalhos manuaes em barro e madeira.

3.º anno

Português.
Francês.
Inglês.
Mathematica.
Physica.
Chimica.
Botanica.
Zoologia.
Sociologia.
Mineralogia e geologia.
Desenho.
Trabalhos manuaes em madeira.

4.º anno

Inglês.
Mathematica.
Zoologia.
Mecanica, machinas agricolas e motores.
Topographia.
Agrologia e climatologia.
Operações geraes de cultura.
Exterior dos animaes domesticos.
Sociologia.
Trabalhos manuaes em metal.

5.º anno

Topographia.
Construcções ruraes.
Conducção de aguas, irrigação, drenagem.
Culturas arvenses.
Horticultura, jardinagem, conservação e acondicionamento de hortaliças e flores.
Silvicultura, aquicultura.
Culturas arboreas e arbustivas, conservação e acondicionamento de frutos.
Zootecnia e hygiene pecuaria; primeiros socorros veterinarios.
Artes agricolas.
Sociologia.

6.º anno

Construcções ruraes.
Artes agricolas.
Pathologia vegetal.
Zootecnia e hygiene pecuaria, primeiros socorros veterinarios.
Hygiene humana e primeiros socorros medicos.
Organização e administração da empresa agricola, contabilidade, organização associativa.

Base 12.º

A regencia das disciplinas do quadro anterior incumbe a professores de duas categorias: professores fixos e professores contratados. Os professores fixos terão a seu cargo os grupos tecnico e pedagogico e serão engenheiros-agronomos ou engenheiros-silvicultores, podendo tambem o professor de hygiene pecuaria e zootecnia ser um medico-veterinario; neste caso incumbir-lhe-ha a clinica dos animaes do estabelecimento.

Serão contratados os professores de hygiene humana, francês, inglês, português e sociologia, desenho e trabalhos manuaes. Os professores das linguas estrangeiras serão respectivamente um francês e um inglês, e competir-lhes-ha tambem o ensino e pratica de alguns jogos desportivos. O professor de hygiene humana será o medico da escola. O ensino da organização e da administração da empresa agricola, contabilidade e organização associativa, incumbirá ao director.

O professor de sociologia será cumulativamente o regente do collegio, e o do grupo pedagogico dirigirá a escola primaria rural que, segundo a base 44.º, será installada anexa a cada escola nacional.

Base 13.º

Fica ao Governo a faculdade de contratar dois professores respectivamente para o ensino de desenho e de trabalhos manuaes, quando não encontre individuo competente para aquelle ensino conjunto, e poderá tambem contratar os demais que no futuro venham a ser julgados necessarios á perfeita organização escolar.

Base 14.º

A reunião de todos os professores de cada escola constitue o respectivo conselho escolar, o qual será presidido pelo director; este conselho será ouvido pelo Governador em todas as questões que digam immediatamente respeito ao ensino.

Base 15.º

Compete ao Conselho Escolar distribuir por semestres, em cada anno do curso, as disciplinas constantes do quadro da base 11.º, dispondo-as numa ordem conforme com as suas relações de dependencia. A distribuição assim feita será submettida á approvação da Direcção Geral da Agricultura.

Base 16.º

Compete igualmente ao Conselho Escolar distribuir equitativamente as disciplinas pelos diversos professores, constituindo grupos em que se respeitem as afinidades das materias e quanto possível a especialização de cada professor. A constituição dos grupos é materia regulamentar e, como tal, pode ser alterada pelo Governo, sobre proposta do Conselho Escolar.

Base 17.º

O regime escolar é o de internato. O numero de alumnos a admitir em cada escola será determinado em de-

creto regulamentar. Haverá alumnos pensionistas quer do Estado, quer de corporações administrativas ou agricolas, e alumnos porcionistas.

Base 18.º

Visando as escolas nacionais de agricultura a fornecer (base 4.º) a par dos conhecimentos agricolas profissionais, uma educação que prepare o alumno para a vida contemporanea, que pede individuos sãos, espiritos aptos a julgar com clareza e rectidão, caracteres sabendo dirigir-se segundo os preceitos da sã moral, devem os professores, a quem os alumnos serão exclusivamente confiados, exercer neste sentido a sua acção.

Na parte physica a agua (pelos banhos hygienicos e nação), o ar (pela vida de campo e exercicios ao ar livre), a luz (pelas installações bem illuminadas e ainda pela maxima permanencia nos campos da escola e excursões), os trabalhos manuaes obrigatorios, a equitação, o tiro, os jogos desportivos, o exercicio das praticas profissionais, estabelecem o equilibrio e a saude do corpo.

Na parte intellectual a reflexão e a razão devem substituir a erudição e a memorização; deve-se partir do facto para a ideia.

Na parte moral deve-se abolir a autoridade, que se exerce de fora para dentro, e substitui-la pela liberdade moral que adopta uma regra individual e social do interior para o exterior.

A educação nesta parte deve conduzir á iniciativa, á responsabilidade, ao *self-government*.

O professor vive com os alumnos não para os vigiar mas para os educar.

Na parte de educação esthetica devem promover-se visitas, conferencias, representações e a cultura da musica.

Base 19.º

O ensino theorico das disciplinas, que constituem o curso escolar, terá a intensidade limitada pela justificação dos trabalhos praticos, e estes terão o caracter da insistencia necessaria sobre todas as operações agricolas no que interessa á sua perfeita e habil execução.

O ensino theorico poderá ser feito nas aulas, mas convirá realizá-lo, quanto possível, no campo, nas officinas, nos laboratorios, e noutras installações em que a demonstração effectiva possa ser simultanea.

Base 20.º

Os trabalhos praticos, quer no campo, quer nos laboratorios e officinas, serão dirigidos pelos professores da respectiva especialidade, coadjuvados pelo pessoal auxiliar da escola.

Base 21.º

Como complemento educativo, tanto profissional, como geral, os alumnos farão durante o curso excursões a explorações ruraes e officinas tecnologicas a fim de conhecerem os aspectos agricolas do país. Estas excursões serão dirigidas pelo professor ou professores cuja especialidade mais se prenda com o fito d'ellas. Os alumnos colherão exemplares da flora, fauna e geologia da região que visitarem, tirarão photographias, tomarão notas, levantarão esboços de qualquer machinismo ou installação interessante, de modo não só a enriquecerem o museu da escola, como a fixarem as suas observações. O regime d'estas excursões será determinado em decreto regulamentar.

Base 22.º

Nas escolas nacionais de agricultura haverá os laboratorios e officinas necessarias ao ensino profissional, e as installações precisas para a completa educação dos alumnos.

Em local apropriado nas escolas que a isso se prestem será estabelecido um posto piscicola para pratica de aquicultura.

Base 23.º

Todos os alumnos são obrigados aos trabalhos que devem constituir a sua preparação geral; entretanto ser-lhes-ha permitido, sem prejuizo do horario escolar e do seu aproveitamento educativo, a frequencia mais assidua a trabalhos da sua predilecção e para que manifestem mais aptidões. O mesmo se observará quanto aos exercicios physicos.

Base 24.º

Os professores poderão, fora do horario regulamentar, realizar na escola conferencias sobre qualquer assunto tecnico ou de educação geral, com o fim de habituarem os alumnos a este genero de propaganda e de lhes incutir conhecimentos mais minuciosos sobre qualquer problema agricola interessante á região em que a escola exista, ou observado nas excursões, ou lido nas revistas ou em obras especiaes modernas.

Do mesmo modo poderá facilitar-se a individuos estranhos á escola o realizar nella conferencias sobre assuntos que possam interessar a educação e a instrucção geral ou profissional dos alumnos.

Base 25.º

Ao professor, alem do seu mester de leccionar, compete aumentar o seu cabedal scientifico e pratico, e diligenciar o aperfeiçoamento constante do seu methodo de ensino. Não deve alem d'isto perder de vista que a attenção que o alumno lhe presta é sobretudo derivada do interesse que elle imprime á sua exposição e da perfeita apresentação das suas demonstrações e experiencias; e mesmo que o seu papel não é tanto fornecer conhecimentos aos disci-

pulos, como conseguir que elles os conquistem pelo proprio esforço. O professor precisa tambem fazer comprehender e sentir aos alumnos que é um amigo sempre preocupado com o seu bem-estar; deve ser antes de tudo imparcial para com todos. Os alumnos fracos physica ou intellectualmente devem merecer-lhe solicitude especial porque estão mais sujeitos ao desanimo e, abandonados, afastar-se-hão muito dos collegas no seu aproveitamento.

Base 26.º

Comquanto a instrucção preparatoria e technica dos alumnos deva ser solida e geral, é necessario não sobrecarregar os programas com materia especulativa e limitá-los ao realmente indispensavel entre os principios scientificos que servem de base ás operações praticas.

No methodo de ensino deve-se principalmente fazer referencia aos casos mais vulgares, evidentes, e que se possam exemplificar facilmente.

No estudo da physica, por exemplo, far-se-hão observar os phenomenos naturaes; chamar-se-ha a attenção dos alumnos para os factos por elles constatados na pratica de todos os dias; depois explicar-se-lhes-hão as leis physicas que regem esses phenomenos e justificam essas praticas.

As experiencias chimicas devem ser preparadas cuidadosamente antes da lição. Levar-se-ha o alumno a observar, a raciocinar, a deduzir e a concluir. Quando uma experiencia se concluiu e se discutiu, busca-se a lei em que ella se fundou e que rege outros phenomenos semelhantes. Convem estudar sobretudo os corpos e os phenomenos que offerecem interesse na pratica agricola.

Em botanica importa fazer conhecer, pela observação e pela experimentação, os phenomenos essenciaes da vida das plantas. O uso frequente do microscopio revelará a estrutura intima dos vegetaes.

Quanto ás especies, conhecer-se-hão sobretudo herborizando e organizando herbarios. Deve-se fazer conhecer aos alumnos sobretudo as plantas economicas e as daninhas, incluindo as parasitas.

Quanto aos animaes, o seu estudo deve restringir-se aos que interessam á nossa agricultura. É preciso não impor aos alumnos o estudo, de memoria, de descrições mais ou menos summarias, mas pô-los em presenca da realidade.

O estudo dos solos — a agrologia — tem por objecto a sua natureza, propriedades, exigencias, melhoramentos que reclamam, a sua flora caracteristica, as culturas que se lhe adaptam. As melhores lições a este respeito são as dadas sobre o proprio terreno.

Sobre culturas especiaes convem estudar as principaes, classificando-as por grupos: cereaes, legumes, plantas razeas, etc., e examinar-se-ha para cada grupo uma cultura typo mais a fundo, segundo um plano bem traçado. Este plano poderá servir aos alumnos para elles por si estudarem, pela observação e pela leitura, as outras culturas do mesmo grupo.

Para o estudo da zootecnia e da hygiene pecuaria, o professor levará os alumnos aos estabulos da escola ou de qualquer propriedade proxima e fá-los-ha discutir se esses estabulos tem boas condições hygienicas, devendo elles trazer o esboço da planta das installações visitadas e compará-las com a planta do estabulo transformado de modo a satisfazer ás exigencias da hygiene. Quanto ao ensino da alimentação racional, um excellent exercicio de applicação consiste em examinar e corrigir as razões que os lavradores das proximidades empregarem.

Convem tambem que os alumnos observem nas vacarias a influencia da alimentação e das condições hygienicas na quantidade e qualidade do leite.

Para o estudo do exterior e das raças é sobretudo importante ensinar praticamente aos alumnos o methodo dos pontos, em presenca dos typos das raças indigenas rusticas, susceptiveis de dar o maior rendimento numa exploração rural.

Quanto a construcções, topographia, machinas e hydraulica agricola, não se trata nestas escolas de dar aos alumnos a sciencia de um engenheiro; apenas se ministrarão as noções praticas sobre construcções ruraes, distribuição de aguas, uso e manutenção das machinas agricolas, substituição das suas peças, tracção necessaria. Os alumnos devem saber como se faz uma boa drenagem, etc. A topographia deve ter uma pratica bem desenvolvida attendendo á necessaria intervenção dos regentes na organização do cadastro geometrico agrario, e no levantamento das propriedades sujeitas ao regime florestal.

O estudo da economia rural ou, mais especialmente, da organização e administração da empresa agricola, comprehende o estudo das diversas formas de exploração, as avaliações e por fim a contabilidade agricola.

É importantissimo fazer comprehender aos alumnos as vantagens da associação, e iniciá-los na organização e legislação portugueza das sociedades agricolas, não só na classe, mas em visitas a cooperativas, a concursos, a sociedades mutuas de seguro, de credito, etc.

No ensino da sociologia deve comprehender-se a geographia e historia geraes e patrias, os aggregados sociais na sua evolução historica, os systemas economicos e politicos, conducta moral do individuo, emfim devem-se ministrar ou recordar todos os conhecimentos que servem de subsidio ao estudo do meio social.

Base 27.º

Constituirá habilitação para admissão á matricula no primeiro anno das escolas nacionais de agricultura a approvação no exame do ensino primario complementar, orga-

nizado segundo o decreto de 29 de março de 1911, ou o diploma de qualquer escola que dê habilitações equivalentes, ou diploma do curso de ensino elementar agrícola, não podendo os candidatos ter ainda completado a data da matrícula, treze annos de idade.

Base 28.ª

Os candidatos, além das provas exigidas na base anterior, apresentarão também attestado de vacinação, e de não soffrerem doença contagiosa.

Os que pretenderem ser admittidos como pensionistas do Estado, terão de apresentar attestado de pobreza passado por dez vizinhos, cuja assinatura será reconhecida por official publico e confirmado o attestado pela autoridade parochial competente.

A lotação das escolas nacionaes constará de decreto regulamentar, não podendo o numero de pensionistas do Estado ser superior a um quarto d'essa lotação.

Base 29.ª

Os alumnos porcionistas pagarão annualmente 180\$000 réis em prestações trimestraes adeantadas, assinando os paes, tutores ou representantes, no acto da matrícula, um termo de responsabilidade, que será valido para todo o tempo do curso, a não haver declaração por escrito em contrario; neste caso o alumno terá que nomear immediatamente outro responsavel.

Os alumnos são obrigados a apresentar, no acto de admissão, o enxoval que o regulamento determinar, ficando a cargo da escola a alimentação, tratamento medico, lavagem e concerto de roupa e calçado, os artigos de escrita e desenho.

Base 30.ª

Os requerimentos de admissão, acompanhados dos documentos necessarios, serão dirigidos e entregues até o dia 15 de setembro de cada anno, ao director da Escola, o qual os apresentará em conselho escolar, para este despachar.

Base 31.ª

Cessa, desde a data d'este decreto, a permissão de matrícula na escola de Coimbra, e nas que vierem a criar-se com igual organização, aos alumnos da Escola de Regentes Agricolas Moraes Soares, com tres annos de bom aproveitamento.

Base 32.ª

O anno lectivo começará em 1 de outubro e terminará em 30 de junho. As ferias grandes serão em agosto e setembro, devendo o regulamento providenciar sobre o modo como haverão de ser, pelos alumnos, assistidos os trabalhos agricolas que venham a occorrer durante as ferias grandes.

Base 33.ª

Os alumnos não farão exames por disciplinas, mas dois actos apenas em todo o curso, um no termo do 4.º anno, respeitante á preparação geral, outro no fim do 6.º anno, abrangendo as materias da preparação profissional.

Os actos realizam-se durante o mês de julho.

O modo de avaliar o aproveitamento dos alumnos, bem como o regime dos actos, constarão do regulamento.

Base 34.ª

A approvação em todas as disciplinas que constituem a preparação geral é condição essencial para a frequencia do 5.º anno.

Base 35.ª

Os diplomados com o curso das escolas nacionaes de agricultura terão officialmente a designação de regentes agricolas; com esta designação lhes será passada a carta de curso, na qual se consignará, a par da classificação dos actos, a apreciação das aptidões do diplomado, feita pelo conselho escolar.

Base 36.ª

A admissão dos professores fixos poderá ser feita, para cada um dos grupos que virão a formar-se nos termos da base 16.ª, por escolha do conselho tecnico de cada escola, de entre os diplomados do ensino superior que façam parte dos quadros dos serviços agricolas officiaes, confirmada pelo Governo e devidamente annunciada. Entretanto será aberto concurso de provas publicas, perante a escola onde houver a vaga, desde que o conselho tecnico, por dois terços de votos conformes, não indique candidato, ou que qualquer diplomado, nas condições anteriores, pertencente aos mesmos quadros, requeira concurso e declare a elle pretender concorrer.

A organização dos concursos constará do decreto regulamentar d'estas bases.

Base 37.ª

A primeira admissão dos professores contratados será por um anno, e a escolha e contrato serão feitos pela Direcção Geral da Agricultura de entre individuos de reconhecida competencia no mester que são chamados a desempenhar.

A escola informará no fim d'este contrato quaes as aptidões e zelo dos contratados, podendo, no caso de boas informações, ser renovado o contrato por tres annos, e assim successivamente.

Os professores contratados, desde que sirvam na escola durante tres periodos successivos de contrato, teem di-

reito sendo nacionaes ou estrangeiros naturalizados nos termos da lei vigente, a ser nomeados definitivamente, e a ser aposentados nos termos do decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, e ser-lhes ha contado para os efeitos da sua aposentação todo o tempo de contratados.

A quota para a Caixa de Aposentações será de 10 por cento sobre a totalidade dos seus vencimentos fixos, desde a data das suas nomeações definitivas até prefazerem, como contribuintes, periodo igual ao que tenham servido na qualidade de contratados, sendo-lhes seguidamente reduzida a quota á percentagem fixa de 5 por cento.

Base 38.ª

Os directores das escolas nacionaes de agricultura serão nomeados pelo Governo de entre os engenheiros-agronomos, professores do grupo tecnico, sobre proposta do respectivo conselho escolar, e servirão por tres annos; contudo se o conselho escolar, por dois terços de votos, decidir a indicação do mesmo nome no fim d'esse periodo, poderá dar-se a reconducção.

A primeira nomeação de director será feita pelo Governo, e por sua livre escolha de entre os engenheiros-agronomos diplomados segundo as diversas organizações do actual Instituto Superior de Agronomia.

Base 39.ª

Fica extincta a categoria de agronomos-professores auxiliares; os actuaes professores technicos e o actual agronomo-professor auxiliar da Escola Nacional de Agricultura, de Coimbra, ficam, para todos os efeitos, pertencendo ao professorado fixo da nova escola, criada e organizada segundo as bases d'este decreto com força de lei, e equiparados nos seus vencimentos actuaes.

Base 40.ª

Os serviços de exploração serão divididos em secções, a cargo dos professores do ensino tecnico, em harmonia com os grupos das disciplinas que lhes competirem, para que haja sempre perfeita coincidência entre os preceitos verbalmente ensinados e a sua execução real.

Entretanto na exploração dos terrenos das escolas deve haver unidade, para que os alumnos tenham ideia exacta do conjunto economico de uma administração rural.

A parte experimental é alheia á exploração economica.

Base 41.ª

Haverá nas escolas nacionaes de agricultura, além do conselho escolar que providenciará sobre questões de ensino e regime escolar (base 14.ª), o conselho tecnico composto dos professores do grupo tecnico, que tratará das questões de exploração e de administração.

Ao conselho tecnico preside o director, servindo de secretario o professor mais moderno.

Base 42.ª

Além do professorado, haverá nas escolas nacionaes de agricultura pessoal auxiliar, pessoal de secretaria, pessoal menor e pessoal jornalheiro.

O pessoal auxiliar será constituído por agricoltores diplomados ou regentes agricolas, e terá a seu cargo coadjuvar os professores technicos, quer no ensino pratico, quer na exploração.

O numero de technicos auxiliares e a sua distribuição pelos diversos serviços será determinada em decreto regulamentar.

O pessoal da secretaria compor-se-ha de:

1 chefe da secretaria e contabilidade.

1 official.

2 amanuenses.

O pessoal menor constará de guardas e serventes, cujo numero e attribuições se determinará em regulamento.

O pessoal auxiliar será provido por concurso de provas publicas perante uma delegação do conselho tecnico da escola, presidida pelo director.

Ao actual economo da Escola Nacional de Agricultura serão mantidos os actuaes vencimentos, desempenhando na nova escola funções compatíveis com a sua categoria, e que serão fixadas em regulamento.

Os prefeitos serão dispensados do serviço que actualmente exercem no collegio.

Base 43.ª

Os diplomados das escolas nacionaes de agricultura terão preferencia nellas em todos os logares que convenham á sua categoria.

Base 44.ª

Annexa a cada escola nacional de agricultura haverá uma escola primaria rural, sob a intendencia do professor do grupo pedagogico, e applicada não só á instrucção das crianças dos arredores, como ao tirocinio dos regentes que se destinem a instructores do ensino elementar e primario.

O regente agricola, habilitado com o curso complementar pedagogico e com o tirocinio aqui referido, tendo dado sufficientes provas da sua competencia pedagogica, receberá o diploma de regente agricola-normalista que lhe é indispensavel para o seu provimento como professor do ensino agricola elementar e primario.

Os actuaes agricoltos e regentes agricolas poderão ser admittidos a cursar as disciplinas do grupo pedagogico e a fazer o tirocinio exarado nesta base, a fim de obterem o diploma de normalistas e poderem ser providos como professores de ensino agricola elementar e primario.

Base 45.ª

As escolas nacionaes de agricultura competirá, além do que fica expresso nas bases antecedentes, formar bons operarios ruraes, cujo trabalho util será remunerado e aos quaes serão conferidos attestados de competencia que irão garantir a collocação dos seus possuidores.

Poderá aproveitar-se a demora de um trabalhador no serviço duma escola para que elle se especialize num dado trabalho e assim se obtenham mestres de officinas e mestres de culturas, cuja competencia será igualmente attestada, sob exame.

Base 46.ª

Os alumnos que actualmente se encontram no 4.º anno da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra cursarão o 5.º anno pelo regime vigente, constante do decreto de 24 de dezembro de 1901; os actuaes alumnos dos annos anteriores cursarão respectivamente os annos immediatos do novo regime, sendo dispensados dos exames das disciplinas em que já tiverem obtido approvação e cujos programmas sejam julgados equivalentes pelo conselho escolar.

Base 47.ª

Aos alumnos matriculados no 4.º e 5.º anno da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, á data da publicação do presente decreto, continua a ser garantida a admissão á matrícula no Instituto Superior de Agronomia e na Escola de Medicina-Veterinaria, nos termos do artigo 7.º do decreto de 24 de dezembro de 1901, não ficando porém dispensados da frequencia do 5.º anno dos cursos d'aquelle Instituto.

Aos restantes alumnos, actualmente matriculados naquella escola, é garantida, depois de diplomados, em reconhecimento de direitos adquiridos, a matrícula naquellas duas escolas de ensino agricola superior, mediante exame de admissão, como se estabelece para os actuaes diplomados com o curso de agricultor nas leis de 12 de abril e 1 de maio de 1911, que reorganizaram o ensino agricola superior.

Base 48.ª

São mantidas aos actuaes alumnos da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra as mensalidades que presentemente pagam, entendendo-se contudo que o anno escolar é de dez meses, e que, portanto, serão pagas dez mensalidades eguaes.

Base 49.ª

O regime escolar para os actuaes alumnos da Escola Nacional de Agricultura é o de externato; no entanto, o conselho escolar terá a facultade de manter o internato, todas as vezes que o respeito pelos interesses e desejos dos alumnos e de suas familias não venha a brigar com a execução das normas educativas da nova organização.

Estes alumnos, quando externos e não pensionistas, pagarão a mensalidade de 4\$000 réis, nas condições exaradas na base 29.ª

Base 50.ª

Aos funcionarios fixos da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, cujas funções cessam pela nova organização são garantidos todos os legitimos direitos, podendo o Governo, por proposta justificada do conselho escolar, e de acordo com as aptidões e categoria de cada um, mantê-los ao serviço da escola.

Base 51.ª

O Governo poderá ordenar a renovação dos actuaes contratos do pessoal da mesma escola, sobre proposta fundamentada do conselho escolar, e em harmonia com as necessidades do serviço.

Base 52.ª

É garantido ao actual professor de equitação da Escola Nacional de Agricultura, o continuar no serviço da referida escola com todas as regalias que lhe foram estabelecidas em leis anteriores.

De futuro, porém, o novo professor de equitação entrará para todos os efeitos, na categoria dos professores contratados.

Base 53.ª

Continuará prestando serviços na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, em trabalhos da sua competencia, o conductor de obras publicas ali collocado como auxiliar de topographia.

Base 54.ª

Os alumnos que actualmente frequentam o 3.º anno da escola de regentes agricolas «Moraes Soares» concluem nella o seu curso, nos termos da lei organica e respectivo regulamento.

Os alumnos dos demais annos da referida escola entrarão na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, nas seguintes condições:

Os que terminarem no presente anno escolar o 1.º anno de estudos em Santarem e os que forem reprovados no 2.º anno, matricular-se-hão no 2.º anno da escola de Coimbra; e os que acabarem, no mesmo periodo, o 2.º anno matricular-se-hão no 3.º anno d'aquella escola, ficando todos elles, para o efeito das mensalidades, nas condições em que presentemente se encontram.

Os alumnos que forem, dentro do corrente anno esco-

lar, reprovados no 1.º anno da escola de Santarem, irão para o 1.º anno da escola de Coimbra, sem garantia de direitos anteriores.

Base 55.º

Para os alumnos que, nos termos da base anterior, venham a ter entrada na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, adoptar-se-ha o regime do externato. A faculdade concedida ao conselho na base 49.ª pode abranger estes alumnos.

Base 56.º

Para quaesquer collocações officiaes, os futuros diplomados das escolas nacionaes de agricultura serão equiparados aos actuaes agricultores diplomados.

Base 57.º

No futuro orçamento o Governo incluirá a dotação necessaria ao funcionamento, segundo a presente organização, da escola que desde já é criada em substituição da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra.

CAPITULO IV

Ensino elementar

Base 58.º

O ensino elementar caracteriza-se por uma intensa preparação pratica nos trabalhos agricolas, e por uma preparação theorica reduzida ao minimo indispensavel á comprehensão dos motivos simplesmente expostos.

Dirige-se á grande massa da população dos campos, aos pequenos agricultores, aos simples cultivadores e operarios ruraes com o fito de os tornar instrumentos consciences e fecundos da produção agricola.

Base 59.º

O ensino elementar comprehende ensino geral e ensino especial, visando aquelle o conjunto das diversas praticas agricolas e incidindo este accentuadamente sobre determinadas praticas, com exclusão de outras.

Base 60.º

Para o ensino elementar, nas suas duas modalidades, criará o Governo escolas independentes, com caracter fixo. O curso d'essas escolas durará dois annos e nellas terão ingresso todos os individuos que provem ter sido approvados no exame de instrucção primaria elementar, conforme o decreto de 29 de março de 1911, ou o equivalente da legislação anterior, ou houverem transitado, com bom aproveitamento, pelas escolas primarias ruraes, instituidas por este decreto, com força de lei (capitulo V).

Os que não apresentarem nenhuns d'estes diplomas, poderão ser admittidos mediante um exame de entrada, cujo programma constará do decreto regulamentar d'estas bases.

As escolas fixas de ensino elementar geral denominar-se-hão «Escola pratica de agricultura de ... (nome que melhor indique a sua localização)» as de ensino elementar especial denominar-se-hão «Escola pratica de ... (especialidade ou especialidades que nella se ensinam) de ... (nome que melhor indique a sua localização)».

Será, a começar no anno lectivo de 1911-1912, transformada em escola agricola elementar geral, e sob a denominação de «Escola pratica de agricultura de Santarem» a actual Escola de regentes agricolas «Moraes Soares».

Base 61.º

O regime escolar será o de externato, para que se possam conciliar os interesses dos paes, que utilizam o trabalho precoce dos filhos, com a necessidade de derramar a instrucção agricola nas camadas novas, que virão a dar os cultivadores do futuro.

Base 62.º

A direcção das escolas elementares será exercida por engenheiros-agronomos ou por engenheiros-silvicultores da livre escolha do Governo dentro dos quadro technicos da Direcção Geral da Agricultura, e o ensino será professado por agricultores ou regentes agricolas, diplomados como normalistas pelas Escolas Nacionaes de Agricultura, quando os houver assim especializados.

Base 63.º

O ensino ministrado nas escolas elementares geraes, sem perder o caracter que lhe é peculiar, deverá intensificar-se em determinadas praticas proprias da região em que essas escolas forem estabelecidas.

Base 64.º

Aos individuos que se habilitarem com o curso das escolas elementares geraes será facultada a permanencia numa estação agraria, á sua escolha, para melhor se adequarem no conjunto das praticas agricolas e para se exercitarem na direcção e administração da pequena empresa rural.

De acordo com o trabalho util por elles realizado, ser-lhes-ha attribuida remuneração conveniente e, uma vez concluido o tirocinio, passar-se-lhes-ha attestado de competencia como feitores de pequena propriedade.

Base 65.º

Paralelamente, no ensino elementar especial, os individuos, que possuam o respectivo curso, poderão obter diplomas especiaes do mister em que se tiverem aperfeiçoado, mediante um tirocinio feito, ou não, em seguida ao curso, nas proprias escolas ou em estações agrarias adequadas, e pelo espaço de tempo julgado necessario á sua perfeita habilitação.

Base 66.º

Pelas linhas geraes da sua organização e pelo fim que tem em vista, entra na categoria de escola elementar especial a Escola pratica de pomicultura, horticultura e jardinagem de Queluz, instituida pelo decreto, com força de lei, de 5 de abril de 1911.

CAPITULO V

Ensino primario rural

Base 67.º

O ensino primario rural destina-se, por um lado, a fornecer, desde já, aos individuos que não tenham frequentado e não possam frequentar o grau elementar da escola primaria commum, a instrucção que ali deveriam ter recebido, sendo assim um auxiliar a mais no combate contra o analfabetismo; por outro lado, cabe-lhe ministrar aos seus alumnos uma somma ordenada de conhecimentos simples que não só dispertem nelles inclinação para a vida do campo, mas os oriente tambem na successão e pratica dos diversos trabalhos agricolas.

Tem, por isso, este ensino uma vantagem que não possui a escola primaria commum, a da iniciação da profissão agricola; e pode ainda, nos termos da base 60.ª, servir de habilitação á frequencia das escolas agricolas elementares.

Não obstante, deve ter-se como transitoria a criação e sustentação do ensino primario rural, cujo papel cessa com a execução integral do decreto de 29 de março de 1911, que reorganizou a instrucção primaria.

Base 68.º

O ensino primario rural praticar-se-ha em escolas fixas ou moveis conforme as circunstancias o aconselharem, e será professado em cursos, com a duração minima de um anno, por agricultores ou regentes agricolas, normalistas, pelas escolas nacionaes de agricultura.

Base 69.º

O pessoal encarregado do ensino primario movel poderá tambem encarregar-se, quando as condições do meio o exigirem, de um ensino movel elementar, geral ou especial, que não terá a intensidade nem a duração do da escola fixa mas que será, em todo o caso, um elemento a aproveitar no ensinamento da população rural.

CAPITULO VI

Ensino popular

Base 70.º

A criação do ensino popular agricola visa dois fins: 1.º O adextramento de operarios nos trabalhos manuaes relativos á cultura ou ás artes agricolas. 2.º A disseminação intensiva, no meio rural, de conhecimentos agricolas de toda a ordem.

Base 71.º

O primeiro d'aquelles fins consegue-se facultando aos operarios ruraes, nas escolas e nas estações agrarias, uma aprendizagem de duração variavel nos diversos trabalhos agricolas; e ainda por meio de missões emanadas d'estes ultimos estabelecimentos.

Base 72.º

O adextramento de operarios agricolas estará á cargo do pessoal tecnico auxiliar das escolas e das estações agrarias.

Base 73.º

O segundo dos fins consignados na base 70.ª põe-se em pratica organizando conferencias e cursos ambulantes, partindo das estações agrarias, e realizados pelo pessoal tecnico das referidas estações.

Base 74.º

Os cursos de instrucção aos operarios deverão ser intuitivos, feitos no campo, ou nas officinas no decorrer dos trabalhos a que digam respeito.

Base 75.º

Os operarios, que derem provas de sufficiente aproveitamento num determinado ramo da instrucção agricola, receberão o diploma de capatazes dos serviços respectivos.

Base 76.º

Os instructores terão sempre em vista explicar aos operarios com precisão e clareza a utilidade e necessidade do trabalho em execução e os preceitos a attender para melhor o realizar.

As missões, cuja execução lhes compete, devem multiplicar-se de modo a abranger todas as operações culturais de uma região e a dar aos operarios um conjunto de conhecimentos geraes.

Base 77.º

A cada regente instructor caberá uma zona composta do numero de freguesias que se julgar compativel com o serviço a desempenhar. O ensino por missões, que no futuro deve ter a maxima expansão, ir-se-ha estendendo a maior area á medida que as forças orçamentaes e o pessoal idoneo o forem permitindo.

Base 78.º

Como estimulo aos operarios, realizar-se-hão annualmente, no maior numero possivel de zonas, concursos de aproveitamento entre os assistentes ao ensino por missões, conferindo-se premios aos que melhores provas derem, podendo assim os premiados ter preferencia, no futuro, como auxiliares dos regentes instructores. Estes concursos serão realizados perante um jury composto por engenheiros-agronomos das estações agrarias e por lavradores de reconhecida illustração, sendo as praticas do concurso dirigidas directamente pelos regentes.

Base 79.º

Junto da Coudelaria Nacional e da Estação Zootechnica Nacional poderão estabelecer-se cursos de adextramento para tratadores e pastores, á semilhança dos cursos fixos estabelecidos junto das escolas e das estações agrarias. Junto da matta de Leiria será organizado um curso para guardas florestaes.

Base 80.º

Os operarios, cursando a aprendizagem dos diferentes serviços agricolas, terão a categoria de aprendizes, e deverá ser-lhes levado em conta o trabalho util que produzirem.

Base 81.º

Sempre que seja praticavel juntar á aprendizagem manual o ensino de primeiras letras, para os aprendizes analfabetos, promover-se-ha esse ensino nos estabelecimentos agricolas officiaes, desde que não embarace o funcionamento d'esses estabelecimentos.

Base 82.º

O ensino ambulante, a que se refere a base 73.ª, será especializado, não no tocante a determinados officios agricolas, mas com respeito aos systemas culturais e de exploração rural da região em que for ministrado.

O pessoal de cada estação, tendo estudado na região e nos campos experimentaes os diversos problemas agricolas regionaes, propaga, com aquelle ensino, entre os lavradores, a boa doutrina immediata e seguramente applicavel.

Base 83.º

A execução do ensino dos cursos ambulantes realiza-se pelos seguintes processos:

- 1.º Palestras aos agricultores em diversas localidades da região, em numero não inferior a 12 por anno e distribuidas segundo preceitos regulamentares.
- 2.º Campos de demonstração.
- 3.º Consultas verbaes e escritas.
- 4.º Visitas ás propriedades dos agricultores da região.
- 5.º Cursos especiaes aos professores de instrucção primaria que desejem utilizá-los.
- 6.º Collecções e mostruarios para exemplificação das palestras.
- 7.º Pequeno laboratorio para analyses summarias de interesse agricola.
- 8.º Collecção de ferramentas, machinas e utensilios agricolas para execução das praticas ensinadas.

Base 84.º

Fazendo-se o ensino popular por conferencias ou serie de conferencias, haverá sempre no local em que ellas se realizarem uma caixa ou receptaculo destinado ás consultas por escrito que os cultivadores queiram formular. Essas conferencias serão feitas em dias e horas que melhor se prestem á concorrência do publico.

Base 85.º

A criação das escolas e cursos de que tratam os capitulos IV, V e VI pode ficar á cargo de corporações administrativas, associações agricolas, etc., ou de simples particulares, mediante approvação do Governo, e com a observancia dos preceitos legais que regulam o ensino respectivo.

Base 86.º

Em todas as modalidades de ensino agricola, de que tratam os capitulos acima referidos, attender-se-ha sempre á instrucção de ambos os sexos, marcando-se na preparação geral, e sobretudo na especial, o que mais convier a cada um d'elles.

Base 87.º

Cada uma das circunscrições, a que se refere a base 92.ª, ficará á cargo de um inspector, engenheiro-agronomo, ao qual competirá:

- 1.º Fazer cumprir os programmas dos diferentes typos de ensino;
- 2.º Regular a marcha das missões;
- 3.º Elucidar sobre a melhor forma de ensino;
- 4.º Elaborar annualmente uma memoria acerca da maneira como correram os serviços a seu cargo, dos resultados obtidos e das modificações que julgue necessarias;
- 5.º Propor premios e recompensas aos regentes-instructores que tenham demonstrado aptidões distinctas e zelo exemplar no desempenho das suas funções;
- 6.º Presidir aos concursos de que trata a base 78.ª, fazendo-se substituir em caso de impedimento legal.

7.º Visitar as estações agrárias de modo a poder informar a Direcção Geral da Agricultura da marcha dos serviços nesses estabelecimentos.

Base 88.º

O Governo promulgará em decreto regulamentar e em harmonia com as presentes bases, a organização do ensino elementar, do ensino primário rural e do ensino popular, e fixará o numero e localização das escolas a estabelecer e as modalidades que o ensino deva revestir, de acordo com as circunstancias.

Base 89.º

No futuro orçamento será incluída a verba necessaria para prover aos encargos do ensino a que se referem as bases anteriores.

PARTE II

Investigação agronomica

CAPITULO VII

Regiões agricolas e estações agrarias

Base 90.º

A base dos serviços agricolas externos é a divisão regional do país, á qual esses serviços ficam em parte subordinados, como preceituam as bases que seguem.

Base 91.º

O continente da Republica comprehenderá as oito seguintes regiões, cuja demarcação será determinada no decreto regulamentar d'estas bases, devendo ser rigorosamente revista pelas estações agrarias que em cada uma d'estas regiões são criadas:

- 1.ª região — *Norte litoral ou de Entre-Minho e Vouga.*
- 2.ª região — *Transmontana.*
- 3.ª região — *Beira.*
- 4.ª região — *Extremenha ou Centro litoral.*
- 5.ª região — *Ribatejana ou Sorraiana.*
- 6.ª região — *Alto-Alentejo.*
- 7.ª região — *Baixo-Alentejo.*
- 8.ª região — *Algarve.*

A sede das estações agrarias será fixada pelo Governo.

Base 92.º

Para o effeito do ensino agricola (exceptuado o superior) e da investigação agronomica, estas regiões serão grupadas em tres circumscripções: *Norte* comprehendendo a 1.ª e 2.ª regiões, *Central* comprehendendo a 3.ª, 4.ª e 5.ª, *Sul* comprehendendo a 6.ª, 7.ª e 8.ª.

As ilhas adjacentes (Açores e Madeira) constituirão uma inspecção unica que abrangerá todos os serviços agricolas.

A cada uma das tres circumscripções e á inspecção insular, cujas sedes são respectivamente Porto, Coimbra, Lisboa e Ponta Delgada corresponde um inspector.

Base 93.º

A estação agraria é a sede dos serviços agronomicos regionaes.

Base 94.º

As estações agrarias serão montadas á medida que na tabella orçamental do Ministerio do Fomento for incluída a verba necessaria para a respectiva installação e custeio.

Base 95.º

No futuro anno economico serão criadas e installadas até tres d'estas estações nas regiões onde haja desde já estabelecimentos agricolas officiaes que se prestem a este fim, ou propriedade do Estado cujas despesas de adaptação caibam dentro das verbas orçamentais a isso destinadas.

Para este fim serão incluídas no orçamento do futuro anno economico as necessarias dotações.

Base 96.º

São extinctos os serviços agronomicos districtaes.

Os actuaes agronomos districtaes passam a desempenhar os serviços das regiões a que fiquem pertencendo os respectivos districtos, podendo comtudo conservar as suas actuaes sedes, enquanto nas mesmas regiões não estiverem definitivamente installadas as competentes estações agrarias.

Base 97.º

Emquanto não forem installadas as estações agrarias, serão os serviços, que lhes competem, desempenhados pelos agronomos a que se refere a base 96.ª na parte compativel com os recursos de que possam dispor e segundo as instruções que superiormente lhes forem transmittidas.

Base 98.º

São extinctos os conselhos districtaes de agricultura, cabendo as suas attribuições ás estações agrarias, e ficando a representação da lavoura districtal, nos serviços agricolas, a cargo dos seus delegados ás Juntas Regionaes de Agricultura. Emquanto, porém, não forem organizadas estas Juntas poderão os mesmos conselhos funcionar na conformidade do artigo 9.º da parte III do decreto de 24 de dezembro de 1901.

Base 99.º

Junto de cada estação funcionará uma corporação denominada *Junta Regional de Agricultura* constituida pelo pessoal superior da estação e por lavradores com propriedade e residencia na região, cujo numero e forma de nomeação se determinará no decreto regulamentar d'estas bases.

Esta Junta será ouvida sobre todos os assuntos que interessarem ao estudo dos diversos problemas agricolas regionaes, e poderá qualquer dos seus membros propor o que a esse respeito julgar conveniente realizar-se não só referente a estudos de investigação agronomica e melhoramentos agricolas como sobre a orientação do ensino popular.

Base 100.º

Cada estação agraria será constituida por um instituto central e pelos postos de diversa especialidade que as exigencias da agricultura das sub-regiões requirem. Estes postos podem ser fixos ou volantes.

Cada estação desenvolverá os diversos serviços que lhe competem proporcionalmente á importancia que elles tenham na região.

Base 101.º

O fim essencial das estações agrarias é o estudo experimental no vasto campo que se estende desde as bases da biologia até a applicação agricola pratica das descobertas da sciencia.

Como as estações são regionaes, os estudos nellas executados devem referir-se com especialidade ás condições locais para permittir obter resultados multiplos no país e tambem fazer ensaios de comparação reciproca entre as condições culturais e economicas de todas as regiões.

Base 102.º

Os serviços das estações agricolas dividem-se em:

- 1) Serviços de investigação.
- 2) Serviços de demonstração e propaganda.
- 3) Serviços economico-agricolas.

Base 103.º

Os serviços de investigação comprehendem especialmente:

- 1.º Climatologia e hygrometria regionaes;
- 2.º Natureza mineralogica e agrológica dos terrenos;
- 3.º Aptidões culturais dos solos e meios de os melhorar e corrigir;
- 4.º Plantas e animaes uteis e nocivos á agricultura e sua distribuição na região;
- 5.º Processos de melhoramento das variedades cultivadas e das raças domesticas;
- 6.º Valor productivo e qualitativo das diferentes especies e variedades cultivadas;
- 7.º Experimentalmente a melhor composição dos prados artificiaes;
- 8.º Aproveitamento e aperfeiçoamento das plantas espontaneas;
- 9.º Modo de extincção das especies damninhas vegetaes e animaes;
- 10.º Accidentes e doenças das plantas da região, e os meios de os combater;
- 11.º Causas de decadencia ou extincção de certas culturas regionaes e os meios de as restaurar;
- 12.º Variedades cultivadas estranhas á região e a ella adaptaveis;
- 13.º Artes agricolas regionaes e meios de as aperfeiçoar; bem assim as estranhas á região e que nella possam introduzir-se e desenvolver-se;
- 14.º Composição e valor altriz dos vegetaes pela analyse e experiencias de alimentação;
- 15.º Qualidades commerciaes dos diferentes productos agricolas e os methodos da sua melhor conservação, acondicionamento e apresentação;
- 16.º Regime regional das florestas;
- 17.º Processos culturais para melhoramento das especies florestaes indigenas e das constitutivas das pastagens subalpinas;
- 18.º Avaliação do crescimento annual da massa lenhosa por unidade de superficie;
- 19.º Explorabilidade das diversas especies lenhosas das matas;
- 20.º Estabelecimento de jardins silvcolas destinados a ensaiar e propagar especies florestaes;
- 21.º Hydrographia da região sob o ponto de vista agricola, florestal e piscicola.
- 22.º Fauna e flora das aguas, especies uteis e nocivas;
- 23.º Causas accidentaes ou permanentes do empobrecimento das aguas e os meios mais efficazes para a defesa e multiplicação das especies uteis;
- 24.º Determinar as zonas aquaticas que se devem povoar e as principaes especies a introduzir ou desenvolver, quer nativas das aguas da região, quer estranhas, que a ellas se possam acclimar.
- 26.º Investigar o valor commercial e alimentar da cada especie.
- 27.º Colligir elementos para a elaboração da carta piscicola da região.
- 28.º Estudo, sob o ponto de vista alimentar, das diversas forragens da região.
- 29.º Ensaios de cerva de animaes quer em pasto quer em estabulo.
- 30.º Experiencias sobre a influencia do regime na produção leiteira.

31.º Apuramento das raças nacionaes.

32.º Ensaios sobre adaptação de raças pecuarias exóticas e seu cruzamento com as nacionaes.

Base 104.º

Os trabalhos de investigação executam-se por meio de:

- a) Postos meteorologicos;
- b) Postos phenologicos;
- c) Laboratorios de chimica e de biologia;
- d) Campos de experiencia;
- e) Officinas;
- f) Investigação directa.

Base 105.º

Os serviços de demonstração e propaganda tem por fim tornar conhecidas:

- 1.º As melhores variedades de plantas adequadas á região;
- 2.º Os processos culturais mais perfeitos e economicos;
- 3.º Os adubos e correctivos mais apropriados ás diversas culturas e solos;
- 4.º As culturas a introduzir com vantagem na região;
- 5.º O material mais apropriado para execução das diversas operações culturais e technologicas.
- 6.º As qualidades dos productos agricolas exigidos pelo commercio, e os methodos de melhor conservação e apresentação;
- 7.º Os processos de combater os accidentes de vegetação, os parasitas vegetaes e animaes.
- 8.º As disposições do regime florestal criado por decreto de 24 de dezembro de 1901;
- 9.º A influencia benefica da floresta sobre o clima, sobre a fixação e conservação do solo das montanhas e das areias do interior e do litoral maritimo, sobre a valorisação das planicies aridas, sobre o regular regime das aguas, sobre a defesa das varzeas;
- 10.º Criação e exploração de viveiros;
- 11.º A aquicultura e processos de pesca;
- 12.º Industria de ovos e criações de peixe;
- 13.º Boas praticas de criação, recriação, tratamento e exploração dos animaes domesticos;
- 14.º Leis associativas, mutualidade, cooperativismo, credito.

Base 106.º

Estes serviços de demonstração e propaganda executam-se por meio de:

- a) Cursos ambulantes, palestras, consultas e demonstrações praticas nos campos e officinas;
- b) Publicações;
- c) Campos de demonstração do Estado ou de lavradores e corporações administrativas ou agricolas, que para esse fim os cedam;
- d) Officinas aperfeiçoadas do Estado, de particulares ou sociaes;
- e) Exposições e concursos de productos, gados e material agricola;
- f) Concursos de empresas agricolas, de proprietarios, de feitores e caseiros, de operarios rurais, pastores e criados de lavoura.

Base 107.º

Os serviços economico-agricolas das estações agrarias tem por objecto:

- 1.º Estudar as condições naturaes e economicas da região, isto é, as aptidões agricolas dos seus solos, os sistemas de cultura, as condições das suas industrias agricolas, a forma e organização das empresas agricolas, aspectos physicos e sociaes da população rural, typo de familias e colonias, aptidões profissionais do trabalhador, alimentação e habitos sociaes das classes agricolas;
- 2.º Promover a organização de associações agricolas principalmente sobre a forma cooperativa, com o fim da produção e venda em commum, do credito, da instrução, do seguro, da fiscalisação dos productos agricolas, da assistência, etc.;
- 3.º Estudar o regime da propriedade, e meios de o melhorar;
- 4.º Investigar sobre as condições do trabalho rural, causas da emigração e meios de fixar a população, salarios, aluguéis, condições do inquilinato rustico, modos de fruição da propriedade;
- 5.º Colligir os elementos necessarios para a estatistica agricola, cotações dos generos e gados, influencia na produção dos varios accidentes;
- 6.º Estudar as condições dos mercados internos e externos da região, influencia da viação e tarifas de transporte.

Base 108.º

A execução dos serviços economico-agricolas faz-se por meio de:

- a) Palestras, missões e comícios;
- b) Publicações especiaes e artigos na imprensa;
- c) Inqueritos e recenseamentos.

Base 109.º

Dependendo em grande parte o exito das experiencias do methodo rigoroso com que se delinea o plano e se prosegue o ensaio, o pessoal tecnico das estações deve, antes de emprender qualquer experiencia, estudar detidamente o fim que tem em vista, e a melhor e mais proficua maneira de assegurar o mais absolutamente possivel a verificação de todos os factores que interveem nos phenomenos estudados, e deve dispor as coisas de modo a obter tantas equações quantas as incognitas.

Como ponto pratico o experimentador deve averiguar o que a respeito da mesma experiencia, que realiza, já existe averiguado, para não perder tempo a retomar ensaios que já foram executados, e de que já se determinaram conclusões.

O congresso referido na base 113.ª e as publicações emanadas das estações devem pô-lo ao facto do que ha feito no país.

Base 110.ª

O pessoal das estações, alem dos seus estudos experimentaes e de outras attribuições que lhe competem, executará tambem, sempre que o julgue util, demonstrações culturais nas propriedades particulares, afim de que os agricultores se possam convencer da praticabilidade dos preceitos scientificos que, pelas escolas, pelos cursos ambulantes, pelas palestras e outros meios instructivos, se aconselham e propagam.

Estas demonstrações devem ser sempre conduzidas com o maximo cuidado afim de se evitar as causas de erro, e obter a maior evidencia nos resultados.

Base 111.ª

O pessoal das estações comprehenderá pessoal tecnico, pessoal auxiliar, pessoal administrativo e pessoal jornalheiro.

O pessoal tecnico comprehenderá engenheiros-agronomos, engenheiros-silvicultores, medicos-veterinarios e regentes.

O pessoal auxiliar comprehenderá guardas, tratadores, capatazes, etc.

O pessoal administrativo divide-se em pessoal de expediente, encarregado da secretaria e contabilidade da estação, e pessoal menor, composto de serventes.

O numero e attribuições especificadas d'este pessoal se determinarão no decreto regulamentar d'estas bases.

Base 112.ª

A distribuição do pessoal tecnico pelas diferentes estações será feita tendo em attenção a importancia relativa dos diversos serviços da estação que, a seu turno deriva das formas explorativas dominantes da região. Assim esse pessoal tecnico poderá ser exclusivamente agronomico, ou misto.

Base 113.ª

Haverá annualmente um congresso de todo o pessoal tecnico superior das estações agrarias afim de se trocarem conhecimentos sobre os trabalhos executados durante o anno em cada uma, de se discutir e resolver sobre a orientação e programma dos trabalhos do anno futuro, de se proporem questões a estudar e methodos de estudo, de se distribuirem pelas diversas estações os trabalhos mandados executar pela Direcção Geral de Agricultura, de se tratar de quaesquer alvitres tendentes a melhorar os regulamentos dos serviços das estações, de se discutirem em fim todas as questões que interessem á agronomia nacional e que tenham relação directa com os fins das estações agrarias.

Base 114.ª

Presidirá a esse congresso o director geral da agricultura.

O seu modo de funcionamento constará do decreto regulamentar d'estas bases.

Base 115.ª

As estações agrarias publicarão em pequenos folhetos, que serão distribuidos profusa e gratuitamente, quaesquer resultados de ensaios feitos ou qualquer assunto que convenha vulgarizar. Alem d'estes folhetos, o director da estação elaborará annualmente, com a collaboração do pessoal tecnico, um relatório de onde constem todos os trabalhos executados durante o anno, resultados de experiencias, conclusões tiradas, etc.; os relatórios annuaes de todas as estações serão insertos no *Boletim da Direcção Geral da Agricultura* em secção especial.

Base 116.ª

Todos os annos, em Dezembro, se fará em cada estação um inventario de todo o seu material, que será remetido á Direcção Geral da Agricultura.

Base 117.ª

Os laboratorios e gabinetes das estações poderão fazer analyses de interesse particular, quando esse serviço seja compativel com os trabalhos proprios de cada estação. A remuneração d'esses trabalhos constará de tabella approvada pela Direcção Geral da Agricultura.

Base 118.ª

A estação agronomica de Lisboa, a estação de fomento agricola da Bairrada, a da Beira-alta, e a estação eborense de fomento agricola serão transformadas em estações agrarias das regiões a que digam respeito, na oportunidade conveniente.

Base 119.ª

O pessoal das estações é da livre escolha do Governo, dentro dos quadros da Direcção Geral da Agricultura.

Se o Governo julgar conveniente, poderá contractar praticos estrangeiros para alguma especialidade menos versada no país.

Base 120.ª

As actuaes Estação Zootechnica Nacional e Coudelaria Nacional manter-se-hão conservando as suas denominações, sendo consideradas como fazendo parte respectivamente das estações agrarias da 4.ª e 5.ª regiões; entretanto, pela sua importancia especial, ficarão autonomas, tendo cada uma a sua direcção privativa.

Base 121.ª

Alem dos estabelecimentos zootechnicos mencionados na base anterior, estabelecer-se-hão como postos dependentes das respectivas estações agrarias, os seguintes:

1.ª Região

Montalegre.—Bovinos barrozes; equinos galisianos. Arouca.—Bovinos arouqueses; lacticinios. Minho.—Bovinos gallegos, barrozo e arouqueses — experiencias de ceva.

2.ª Região

Miranda do Douro.—Bovinos mirandeses; suínos yorkshire; prados com leguminosas.

3.ª Região

Serra da Estrella.—Ovinos, selecção, e cruzamento com merinos; bovinos, experiencias de aclimação da raça Schwitz e seu cruzamento com a raça mirandesa; selecção dos bovinos e caprinos jarmellistas; pastos de serra; lacticinios.

5.ª Região

Ribatejo.—Cruzamento industrial de bovinos para talho; ensaios de praticultura.

6.ª Região

Elvas.—Bovinos alentejanos, selecção; equinos de Alôr; ovinos dos barros.

A localização e especialização d'estes postos vão aqui mencionadas provisoriamente, podendo ser outras que o Governo determinará em regulamento, depois de, sobre o assunto, mandar proceder aos estudos necessarios.

Base 122.ª

Na estação zootechnica nacional far-se-hão experiencias de cruzamento de raças exóticas e nacionais de todas as especies; estudar-se-ha o gado leiteiro da região de abastecimento da capital; far-se-hão estudos de forragens, determinação dos coefficients de digestibilidade dos diversos alimentos para as diversas especies pecuarias, emfim realizar-se-hão nella, com o auxilio dos postos zootechnicos, todos os trabalhos necessarios ao levantamento economico da nossa massa pecuaria.

Os postos zootechnicos serão montados á medida que na tabella orçamental do Ministerio do Fomento for incluída a verba necessaria para a sua instalação e custeio.

Base 123.ª

A Estação Aquicola do Rio Ave será conservada com a organização e denominação, e considerada como fazendo parte da estação agraria da 1.ª região, mantendo-se, entretanto, pela sua importancia especial, autonoma e com direcção privativa.

Dependentes da Estação poderão ser criados postos aquicolas nas localidades onde a sua instalação seja conveniente.

Base 124.ª

Os serviços florestaes e aquicolas continuam a regular-se pelo decreto de 24 de dezembro de 1901 e respectivas disposições regulamentares em vigor, até que seja publicado o decreto regulamentar d'estas bases.

Base 125.ª

As regiões agricolas, a que se refere a base 91.ª serão grupadas no numero de zonas florestaes, determinado em decreto regulamentar, para os effeitos da execução dos serviços de exploração de matas, arborização, realização e fiscalização do regime florestal, regime das aguas torrencias, policia e protecção da fauna das aguas interiores dentro dos perimetros florestaes.

Base 126.ª

Cada uma d'estas zonas florestaes ficará a cargo de um engenheiro silvicultor do quadro, que terá a denominação de chefe da respectiva zona.

Base 127.ª

Haverá uma intendencia florestal a cargo da qual ficarão os serviços de:

- 1.º Organização dos processos relativos á submissão de propriedades ao regime florestal;
- 2.º Organização do cadastro geral das matas do Estado;
- 3.º Ordenamento e contabilidade technica;
- 4.º Quaesquer outras attribuições que, pelo decreto regulamentar, lhe sejam commettidas.

Base 128.ª

Na organização dos serviços de sanidade pecuaria servirão de base a divisão administrativa districtal, continuando a haver em cada districto um medico veterinario, que será o intendente de sanidade pecuaria do respectivo districto.

Nos districtos de maior superficie ou de maior importancia pecuaria poderá o intendente, quando as necessidades do serviço assim o exigirem, ter como auxiliares um ou mais medicos veterinarios.

Base 129.ª

A actual organização dos serviços pecuarios continua em vigor até que seja publicado o decreto regulamentar d'estas bases.

Base 130.ª

Os serviços de ensino agricola e os das estações agrarias serão dirigidos por intermedio da actual 2.ª Repartição da Direcção Geral da Agricultura, continuando na dependencia da 3.ª Repartição a Estação Zootechnica Nacional e a Coudelaria Nacional.

CAPITULO VIII

Composição dos quadros — Disposições geraes e transitorias

Base 131.ª

Os serviços agricolas serão desempenhados, exceptuando os casos previstos neste decreto com força de lei, por engenheiros-agronomos, engenheiros-silvicultores, medicos-veterinarios, regentes, pessoal auxiliar, pessoal administrativo e pessoal menor, constituindo os seguintes quadros, nos quaes se considera extinta, para o pessoal tecnico, a classificação que consta do capitulo I do titulo V da organização dos serviços agricolas de 28 de dezembro de 1899:

- 1.º Quadro de engenheiros-agronomos;
- 2.º Quadro de engenheiros-silvicultores;
- 3.º Quadro de medicos-veterinarios;
- 4.º Quadro de regentes;
- 5.º Quadros de auxiliares;
- 6.º Quadro do pessoal administrativo;
- 7.º Quadro do pessoal menor;
- 8.º Quadro de serviços especiaes.

Base 132.ª

A admissão nestes quadros enquanto não for promulgado o decreto regulamentar d'estas bases, far-se-ha segundo os preceitos do regulamento de 15 de abril de 1911, e os que regulam a admissão do professorado do ensino superior e medio, quando as vagas a preencher se houverem dado nos respectivos estabelecimentos de instrucção.

Base 133.ª

Os funcionarios dos serviços agricolas externos que actualmente não fazem parte dos quadros dependentes da Direcção Geral de Agricultura serão nelles encorporados, contando-se-lhes a antiguidade da data em que foram legalmente nomeados para os logares que exercem.

Base 134.ª

Continuam em vigor as disposições relativas a commissões de serviço, aposentações, situações, licenças, doencas, penalidades e bem assim as disposições geraes de que trata o titulo V do decreto de 28 de dezembro de 1899, enquanto não for promulgado o decreto regulamentar d'estas bases.

Base 135.ª

São mantidos os actuaes vencimentos de todo o pessoal dos serviços agricolas até que seja promulgado o decreto regulamentar d'estas bases.

Base 136.ª

Nenhum funcionario contratado poderá exercer nos serviços agricolas quaesquer funções que taxativamente compitam ao pessoal tecnico dos quadros da Direcção Geral da Agricultura podendo os actuaes chimicos contratados, quando se lhes renovem os respectivos contratos, ser collocados como auxiliares nos laboratorios dependentes da mesma Direcção Geral.

Base 137.ª

Nos concursos para o preenchimento de vagaturas no quadro do pessoal administrativo são mantidas as preferencias a que se refere o artigo 11.º da parte VII do decreto de 24 de dezembro de 1901.

Base 138.ª

Os serviços agricolas nas ilhas adjacentes serão opportunamente organizados em diploma especial.

Base 139.ª

Todos os serviços agricolas, que não sejam abrangidos pelas bases d'este decreto com força de lei, continuam em vigor com a sua actual organização, e tanto para esses como para os reorganizados pelo presente diploma são mantidas as actuaes dotações até a promulgação dos respectivos regulamentos.

Base 140.ª

Os actuaes laboratorios chimico-agricolas do Porto e do Funchal serão equiparados nas suas funcções ao laboratorio geral de analyses chimico-fisicas, conservando, porém, a sua actual denominação até que possa ser alterada depois de previa notificação aos países com quem mantemos acordos commerciaes.

O laboratorio chimico-agricola de Evora será encorporado na estação agraria da 6.ª região.

Base 141.ª

Para estes laboratorios, bem como para os demais serviços chimico-analyticos continuam em vigor as disposições do capitulo VIII da parte III do decreto de 24 de dezembro de 1901.

Base 142.ª

Nos estabelecimentos de ensino poderão fundar-se caixas de mutualidade.

Base 143.ª

O Governo promulgará o decreto regulamentar d'estas bases onde serão fixadas as dotações para a montagem e custeio dos serviços a que ellas se referem bem como para os vencimentos do respectivo pessoal.

Base 144.ª

Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Repartição dos Serviços Pecuários

Em 6 de julho de 1908 foi promovido a regente principal, para preenchimento da vaga dada pela aposentação do regente Manuel Maria Baptista, o regente de 1.ª classe Placidino Augusto da Silva Caldas.

Em virtude do disposto no artigo 34.º da carta de lei de 29 de junho de 1907 não podia aquella vaga ser preenchida senão tres meses depois da data da publicação no *Diário do Governo* do respectivo despacho de aposentação.

Succede porém que não só foi elle promovido e admitido no quadro, mas até mandado servir na Coudelaria Nacional em 16 de julho de 1908.

Comtudo apesar de ter estado em activo serviço, ainda não recebeu os seus vencimentos relativos ao tempo decorrido desde 7 de agosto até 11 de outubro do mesmo anno.

Não sendo justo deixar de pagar-se ao funcionario que prestou serviço:

Hei por bem determinar que pelas forças do artigo 100.º, capitulo 9.º da tabella orçamental em vigor, sejam pagos ao referido regente principal Placidino Augusto da Silva Caldas os vencimentos que deixou de receber desde 7 de agosto a 11 de outubro de 1908.

Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Encarregando-se a Associação Central da Agricultura de promover o concurso bovino para o gado turino e holandês acclimado, que deve realizar-se no Campo Grande no primeiro domingo de junho proximo e concorrendo a mesma Associação com importante quantia para premios alem da avultada despesa a fazer com as necessarias installações, o que mostra o interesse que á mesma merece tudo que importe beneficio para a criação bovina, e tendo aquella Associação apresentado um programma para esses concursos, importando pequenas alterações na portaria de 5 do corrente mês, determina o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que seja concedida á Associação Central da Agricultura Portuguesa a quantia de 500\$000 réis, como subsidio para occorrer ás despesas a fazer com a realização d'esse concurso e que o respectivo programma seja elaborado pela mesma Associação, a saber:

Raça turina

1.ª Classe — Touros em plena função reproductora de 14 meses a 5 annos de idade:

- 1.º Premio — lb. 20 em ouro.
- 2.º Premio — lb. 10 em ouro.
- 3.º Premio — lb. 5 em ouro.
- 4.º Premio — menção honrosa.
- 5.º Premio — menção honrosa.

2.ª Classe — Vacas em lactação de 2 a 8 annos de idade:

- 1.º Premio — lb. 15 em ouro.
- 2.º Premio — lb. 8 em ouro.
- 3.º Premio — lb. 3 em ouro.
- 4.º Premio — menção honrosa.
- 5.º Premio — menção honrosa.

3.ª Classe — Novilhas de 1 a 2 annos de idade:

- 1.º Premio — lb. 10 em ouro.
- 2.º Premio — lb. 6 em ouro.
- 3.º Premio — lb. 2 em ouro.
- 4.º Premio — menção honrosa.
- 5.º Premio — menção honrosa.

4.ª Classe — Vitellas até 1 anno de idade:

- 1.º Premio — lb. 8 em ouro.
- 2.º Premio — lb. 4 em ouro.
- 3.º Premio — lb. 2 em ouro.
- 4.º Premio — menção honrosa.
- 5.º Premio — menção honrosa.

5.ª Classe — Vitellos até 14 meses de idade:

- 1.º Premio — lb. 8 em ouro.
- 2.º Premio — lb. 4 em ouro.
- 3.º Premio — lb. 2 em ouro.
- 4.º Premio — Menção honrosa.
- 5.º Premio — Menção honrosa.

Raça hollandesa (acclimada)

1.ª Classe — Touros em plena função reproductora de 12 meses a 4 annos de idade:

- 1.º Premio — 50\$000 réis.
- 2.º Premio — 30\$000 réis.
- 3.º Premio — Menção honrosa.
- 4.º Premio — Menção honrosa.

2.ª Classe — Vacas em lactação de 20 meses a 6 annos de idade:

- 1.º Premio — 40\$000 réis.
- 2.º Premio — 25\$000 réis.
- 3.º Premio — Menção honrosa.
- 4.º Premio — Menção honrosa.

3.ª Classe — Novilhos de 6 a 12 meses de idade:

- 1.º Premio — 30\$000 réis.
- 2.º Premio — 20\$000 réis.
- 3.º Premio — Menção honrosa.
- 4.º Premio — Menção honrosa.

4.ª Classe — Novilhos de 8 a 20 meses de idade:

- 1.º Premio — 20\$000 réis.
- 2.º Premio — 15\$000 réis.
- 3.º Premio — Menção honrosa.
- 4.º Premio — Menção honrosa.

Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos

Tendo Carlos João Pires Ferraz, ex-aspirante auxiliar do quadro dos correios da administração do Porto, tomado parte activa no patriotico movimento revolucionario de 31 de janeiro de 1891 em prol do regime hoje em vigor e sendo compellido, para fugir á perseguição, a emigrar para o estrangeiro, de que lhe resultou a demissão do logar que exercia, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, ouvida a sub-comissão de syndicancia á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, faz saber que decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E reintegrado no quadro dos correios e com a categoria de primeiro aspirante Carlos João Pires Ferraz, contando-se-lhe a antiguidade como se tivesse sempre permanecido na actividade do serviço.

Art. 2.º O mesmo funcionario ficará na situação de addido até que, na primeira vacatura, possa ser collocado na altura que na lista de antiguidades lhe venha a competir.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição do Commercio

BANCO MUTUARIO

Balanco em 30 de setembro de 1910

ACTIVO

Caixa.....	1:264\$615
Dinheiro depositado á ordem.....	14:000\$000
Ações por emitir.....	130:000\$000
Valores em garantia.....	20:500\$000
Edifício do Banco.....	6:300\$000
Móveis e utensílios.....	1:220\$000
Letras a receber.....	256:881\$025
Empréstimos sobre hypothecas.....	8:200\$000
Empréstimos sobre contas correntes.....	17:574\$600
Empréstimos sobre rendimentos certos.....	2:517\$705
Empréstimos sobre diversos valores.....	29:699\$215
Fundos fluctuantes.....	400\$150
Devedores geraes.....	2:247\$810
Conta de juros.....	2:278\$710
Despesas geraes.....	4:248\$506
	482:277\$835

PASSIVO

Capital.....	300:000\$000
Fundo de reserva.....	5:500\$000
Depositos em conta corrente.....	41:480\$640
Letras a pagar.....	107:674\$865
Dividendos a pagar.....	860\$000
Valores em garantia.....	20:500\$000
Lucros e perdas.....	6:261\$480
	482:277\$835

Porto, 30 de setembro de 1910. — Pelo Banco Mutuario, O Director, *José Maria de Oliveira*.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.

Repartição do Commercio, em 23 de fevereiro de 1911. — O Chefe da Repartição, *J. Simões Ferreira*.

BANCO MERCANTIL DE VIANNA

Balanco em 30 de setembro de 1910

ACTIVO

Caixa.....	8:988\$908
Caixa — depositado em outros Bancos.....	8:806\$665
Fundos fluctuantes.....	67:889\$920
Ações de conta propria.....	89:500\$000
Letras descontadas.....	70:961\$825
Letras a receber.....	6:159\$956
Agencias e correspondencias.....	11:029\$910
Contas correntes com garantia.....	28:584\$420
Empréstimos sobre penhores.....	2:881\$500
Devedores geraes.....	27:787\$894
Móveis e utensílios.....	400\$000
Hypothecas de raiz.....	18:611\$050
Prédios arrematados.....	4:618\$635
Caução da gerencia.....	4:000\$000
Valores depositados.....	168:325\$000
	507:498\$538

PASSIVO

Capital.....	250:000\$000
Fundo de reserva.....	22:000\$000
Reserva para prejuizos eventuaes.....	2:287\$530
Depositantes á ordem.....	81:105\$000
Depositantes a prazo.....	12:969\$720
Dividendos a pagar.....	1:168\$000
Credores geraes.....	10:984\$246
Gerencia do Banco.....	4:000\$000
Credores de valores depositados.....	168:325\$000
Ganhos e perdas.....	4:759\$087
	507:498\$538

Vianna do Castello, 11 de outubro de 1910. — Pelo Banco Mercantil de Vianna, os Gerentes, *Antonio Gonçalves da Silva Carvalho* — *J. J. Lopes Guimarães*.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.

Repartição do Commercio, em 23 de fevereiro de 1910. — O Chefe da Repartição, *J. Simões Ferreira*.

BANCO COMMERCIAL DE GUIMARÃES

Balancete do activo e passivo em 30 de setembro de 1910

ACTIVO

Caixa — dinheiro em cofre.....	7:482\$019
Fundos fluctuantes.....	61:807\$590
Ações proprias existentes em carteira antes da promulgação do decreto de 11 de julho de 1894.....	55\$000
Letras descontadas e transferencias.....	117:671\$425
Letras a receber.....	525\$155
Empréstimos e contas correntes com caução.....	15:036\$740
Correspondentes no país.....	14:333\$165
Devedores geraes.....	17:561\$443
Letras protestadas e em liquidação.....	29:402\$100
Empréstimos sobre hypothecas.....	2:909\$689
Propriedades arrematadas.....	21:382\$539
Efeitos depositados.....	11:850\$000
Edifício do Banco.....	10:000\$000
Móveis, casa forte e utensílios.....	400\$000
	309:646\$865

PASSIVO

Capital.....	146:000\$000
Fundo de reserva.....	4:880\$000
Fundo para liquidações.....	22:284\$395
Depositos á ordem.....	5:440\$265
Depositos a prazo.....	31:968\$122
Dividendos a pagar.....	2:688\$800
Credores geraes.....	82:388\$114
Correspondentes no país.....	1:391\$470
Credores por effeitos depositados.....	11:850\$000
Lucros e perdas.....	790\$699
	309:646\$865

Guimarães, 30 de setembro de 1910. — Os Directores, *Manuel Antonio da Silva Villaga* — *Joaquim Ferreira dos Santos*.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.

Repartição do Commercio, em 23 de fevereiro de 1911. — O Chefe da Repartição, *J. Simões Ferreira*.

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo de recompensas

Aviso de pedidos

Para conhecimento dos interessados se faz publico que, nas datas abaixo mencionadas, foram pedidos os registos das recompensas que seguem:

Em 2 de maio de 1911:

N.º 475 — «Grande premio» na Exposição Nacional do Rio de Janeiro de 1908.

Pedido por Adriano Ramos Pinto & Irmão, portuguezes, negociantes, com sede e estabelecimento em Villa Nova de Gaya.

Em 8 de maio de 1911:

N.º 476 — «Grande premio» da Exposição Nacional do Rio de Janeiro de 1908.

Pedido por Leopoldo Wagner, proprietario da Fabrica de Licores e Xaropes denominada «Ancora», com sede no Largo do Marquês de Niza, em Xabregas. Conferida aos seus productos.

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de tres meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado com a concessão dos referidos registos.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 20 de maio de 1911. — O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.